



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: JDS /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2326/98 AI: 2/199714497

RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A – LINHAS AEREAS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo – art. 131 – inciso III do Decreto 24.569/97. Auto de Infração Procedente. Inteligência do Art. 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III - alínea a do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A fiscalização constatou que a Transbrasil S/A transportou mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, com divergência na especificação das mercadorias transportadas e aquelas especificadas na nota fiscal n.º 18741.

O respectivo auto de infração totaliza base de cálculo de R\$ 47.286,50 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), implicando o imposto em ICMS de R\$ 8.038,71 (Oito mil e trinta e oito reais e setenta e um centavos) e multa de R\$ 18.914,60 (Dezoito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos).

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, alegando que a mercadoria estava acobertada pela nota fiscal, que houve um erro na confecção da nota fiscal, que o expedidor é responsável pela veracidade das declarações das mercadorias por ela embarcada, que a recorrente não pode ser penalizada por um erro que não foi seu não lhe cabe sanear.

Sendo assim, requer a nulidade do auto de Infração. Divergindo da base de cálculo da peça basilar requer uma diligencia. A solicitação de diligencia foi atendida por uma tabela da fábrica HEBRON, a fls. 25.

O julgamento de 1ª Instancia decidiu pela Procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a firma autuada ingressou com recurso voluntário.

A consultoria tributaria emitiu parecer, sugerindo a confirmação da decisão monocrática. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na integra, o parecer da consultoria tributaria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal, baseada principalmente no fato de que a Transbrasil S/A – Linhas Aéreas – transportava mercadorias em situação fiscal irregular conforme o artigo 829 do Decreto 24.569/97.

Segundo o artigo 131 – inciso III do Decreto 24.569/97 especifica a inidoneidade do documento fiscal.

Com relação a base de cálculo registrada na peça basilar (R\$ 47.286,50) comparada com a tabela da fábrica (R\$ 100.123,64) verifica-se uma grande diferença de preço, entretanto a 1ª Instância considerou a peça basilar para efeito de cálculo da punição da autuada, em obediência ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

É importante lembrar que a nota fiscal foi considerada inidônea, uma vez que a descrição (peso e volume) dos produtos estava divergente do especificado no documento fiscal, não se podendo falar de mercadoria excedente ou faltante.

Quanto a responsabilidade, o legislador catalogou o transportador como sendo o responsável no caso de transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, portanto, como o legislador não especificou o tipo de transportador, assim, entendemos que o transportador aéreo está sujeito as regras, uma vez que onde o legislador não faz a diferença não cabe ao aplicador fazê-lo.

Nestes termos, a douta Procuradoria Geral do Estado concordou, no seu parecer, com o julgamento de 1ª Instância.

Sendo assim, proponho o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência de 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira

Presidente


José Mirtônio Colares de Melo

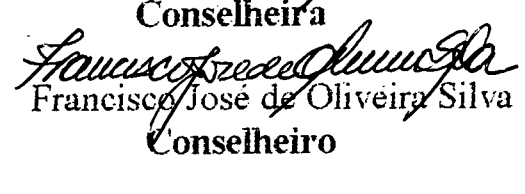
Conselheiro


José Maria Vieira Mota

Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva

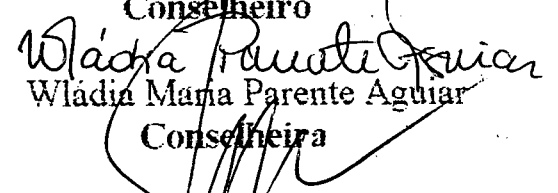
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas

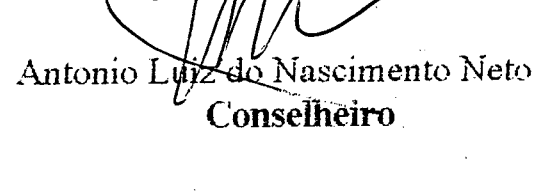
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro

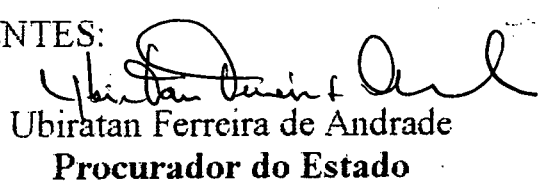

Wlédia Maria Parente Aguiar

Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Assessor Tributário